



Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.690 DE 18 DE ABRIL DE 1.991.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal - de Saúde e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., que constituir-se-á no órgão colegiado máximo, responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde no Município de Indaiatuba.

Art. 2º - O Conselho tem caráter permanente na formulação de estratégias da execução da política de saúde, bem como no acompanhamento, controle e avaliação da mesma, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, competindo-lhe exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde é composto por 10 (dez) membros, observada a composição paritária a que se refere a Resolução 258 de 07 de janeiro de 1.991 do INAMPS, sendo:

- I - 3 representantes do Governo Municipal;
- II - 1 representante das entidades e empresas privadas de prestação de serviços na área da saúde;
- III - 1 representante dos profissionais da área da saúde; e
- IV - 5 representantes de usuários.

§ 1º - Para cada membro do Conselho Municipal de Saúde haverá um suplente.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º - Os membros do Conselho a serem indicados pelos segmentos sociais a que se refere os incisos II, III e IV - deste artigo, serão eleitos pelos mesmos, em assembléia convocada

pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - A nomeação e posse dos membros do Conselho serão feitas pelo Prefeito, para um mandato de um ano, que não poderá ser renovado por mais de duas vezes.

§ 6º - A função do membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde manterá uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, com atribuições técnicas operacionais de execução e implementação do Sistema Único de Saúde no Município de Indaiatuba, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho, utilizando-se de instalações e funcionários da Prefeitura Municipal que ficarão lotados nesse órgão.

Art. 6º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares do Conselho, automaticamente assumirá o respectivo suplente.

Art. 7º - Será definitivamente substituído pelo suplente o titular que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões interpoladas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias.

Art. 8º - A indicação de novos membros do Conselho para completar ou renovar o mandato, será feita pela mesma forma prevista nos parágrafos 1º a 5º do art. 4º.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde reunirá-se para eleger um Presidente e um Secretário entre seus membros, e elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para a execução das decisões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, em todos os níveis, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - As ações e serviços públicos de saúde inte-

gram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com os seguintes parâmetros:

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

b) atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, destacando-se o atendimento de urgência;

c) participação da comunidade;

III - Uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as ações preventivas (saneamento básico, gestão ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso i qualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a todos cidadãos do Município de Indaiatuba;

IV - O aprofundamento da integralidade e melhoria da qualidade ambiental e dos cuidados com a saúde pública nos âmbitos coletivos e individuais;

V - A integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência, - com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região e do Município;

VI - A descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilidade dos locais na gerência do setor;

VII - A constituição e o pleno desenvolvimento de - instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, em todos os níveis, garantindo a participação de usuários bem como a democratização das decisões;

VIII - A efetivação de uma política de recursos humanos para o setor de saúde que contemple um plano de carreira de cargos e vencimentos.

Art. 12 - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I - Estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde;

II - Desenvolver propostas e ações dentro do quadro de diretrizes básicas e prioritárias previstas nesta lei, que venham em auxílio da implementação e consolidação do Sistema Municipal de Saúde;

III - Deliberar, analisar, fiscalizar e apreciar, - no nível municipal, o funcionamento e a qualidade do Sistema de

Saúde;

IV - Possibilitar a amplo conhecimento do Sistema-Municipal de Saúde à população e às instituições públicas e entidades privadas;

V - Estabelecer instruções e diretrizes gerais para a formação das Comissões de nível local, municipal e regional;

VI - Definir, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Diretor de Saúde do Município;

VII - Apreciar e deliberar sobre a prestação de contas no nível municipal, encaminhada pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão, ao Sistema de Saúde, de serviços privados e ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer exarado pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde;

IX - Solicitar para conhecimento, cópias e balancetes mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde;

X - Fiscalizar a alocação dos recursos econômicos, financeiros, operacionais e de recursos humanos dos órgãos institucionais integrantes do Sistema Único de Saúde, para que assim possam os mesmos, conforme prioridades orçamentárias, melhor exercer suas atividades e atender eficientemente as necessidades de saúde nesta área;

XI - Solicitar, dentre outras, todas as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público, que digam respeito a estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

XII - Coligir e divulgar amplamente, dados e estatísticas relacionadas com a Saúde;

XIII - Sugerir e examinar propostas orçamentárias acompanhando inclusive a gestão orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

XIV - Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis dos quadros de pessoal dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, assim como da distribuição por turno de trabalho, carga horária e escala de plantões;

XV - Articular a soma de esforços das diversas instituições, entidades privadas e organizações afins, com o intuito de evitar-se a diluição de recursos e atividades nas áreas de Saúde;

XVI - Exercer ampla fiscalização nos órgãos prestadores de serviços na área de saúde, no sentido de que suas ações - proporcionem desempenho efetivo e com alto grau de resolutividade ao Sistema Único de Saúde;

XVII - Promover contatos com as várias instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis pelas ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta;

XVIII - Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde, com base em parâmetros de abertura, cumprimento das metas estabelecidas, produtividades, recomendando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento pleno das necessidades populacionais;

XIX - Incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisas sobre as causas, prevenção e controle a agravos da saúde;

XX - Solicitar aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, através de sua Secretaria Executiva, a colaboração dos servidores de qualquer graduação funcional, para participarem da elaboração de estudos, no esclarecimento de dúvidas, proferirem palestras técnicas ou, ainda, prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencem;

XXI - Pronunciar-se sobre as prioridades orçamentárias, operacionais e metas estratégicas dos órgãos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

XXII - Desenvolver gestões junto às Universidades, entidades e movimentos ligados à área de saúde de Indaiatuba, no sentido de buscar compatibilizar a pesquisa científica na área de saúde, com os interesses prioritários da população, bem como co-participar da direção dos serviços que assistem e se ligam ao Sistema Único de Saúde;

XXIII - Encaminhar propostas de modificação do Regimento Interno para apreciação da Conferência Municipal de Saúde - para que o funcionamento do Sistema Único de Saúde seja ordenado

e sequencial;


XXIV - Appreciar quaisquer outros assuntos que lhes -
forem submetidos; e

XXV - Promover discussão e aprovação de integração-
entre os vários municípios, bem como do Plano Regional de Saúde a
través da Conferência Regional de Saúde.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada por decre-
to do Executivo que deverá disciplinar a forma de convocação e de
seenvolvimento das reuniões do Conselho, e as exigências para a
aprovação e alteração do seu Regimento Interno, entre outras ques-
tões pertinentes ao funcionamento do órgão de saúde pública.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se às disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de
abril de 1.991.



Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços -
Administrativos, aos 18 de abril de 1.991.